

Proc. TC-029.235/2010-3
Município de Santana/AP
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em desfavor do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito do Município de Santana/AP, em face do não atingimento dos objetivos do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00. O ajuste teve como objeto a elaboração do projeto executivo das obras de revitalização do setor portuário do município, com vigência de 5/7 a 31/12/2002.

2. No âmbito deste Tribunal, ressalto que é a segunda oportunidade que a unidade instrutiva, a Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP), submete os autos com proposta de mérito ao ministro-relator.

3. Ao Ministro Augusto Nardes, então relator desta TCE, foi submetida proposta, nos termos da instrução à peça 19, de julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.

4. Entendeu a unidade técnica que o projeto executivo, não concluído em sua integralidade e com falhas apontadas pelo concedente, poderia ser aproveitado pela autarquia, sobre quem recairia a responsabilidade de finalizá-lo (visto que o município não recebeu a totalidade dos recursos previstos para a conclusão do objeto do convênio). Assim, afastou-se a imputação do débito inicialmente apontado na TCE.

5. À época, nos termos do parecer à peça 22, manifestei-me em concordância com a Secex/AP, tendo destacado que “os erros no planejamento, com os quais o DNIT contribuiu decisivamente, desencadearam uma sucessão de falhas que, por fim, resultaram na inexecução parcial do objeto do ajuste” (p. 2 do parecer).

6. Por meio do despacho à peça 23, o Ministro Augusto Nardes dissentiu das propostas então sugeridas por mim e pela Secex/AP. Para o então relator deste processo, não haveria elementos para deliberar sobre o mérito da TCE, em especial ante a necessidade de serem chamados aos autos outros responsáveis para responder pela irregularidade sob exame.

7. Assim, foram chamadas em citação, para responder pelo débito apurado na TCE, em solidariedade com o ex-prefeito, as sociedades empresariais que formaram o Consórcio Petcon/Amapaz, contratado para a execução do projeto, formado pelas sociedades Petcon Planejamento, Engenharia, Transporte e Consultoria Ltda. e Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda..

8. Por considerar que o DNIT contribuiu, de modo decisivo, para que o projeto executivo não atendesse os objetivos dele esperados no convênio, qual seja, possibilitar a execução das obras de engenharia para revitalização do setor portuário de Santana/AP, foram chamados em audiência os gestores da autarquia que realizaram fiscalização deficiente do convênio e aprovaram o projeto final submetido pelo conveniente, como se tivesse condições imediatas de plena execução.

9. Em consequência, apresentaram razões de justificativa ao TCU, em resposta às respectivas audiências, os Srs. Luiz Fernando de Pádua Fonseca e Luiz Henrique Maiolino de Mendonça (membros da comissão paritária do DNIT responsável pela fiscalização do convênio).

10. À peça 175, tendo Vossa Excelência como relator desta TCE, foi autorizada a citação solidária do ex-prefeito e das sociedades empresariais que formaram o consórcio responsável pela elaboração do projeto executivo, nos termos sugeridos pela Secex/AP na instrução à peça 77.

11. Quanto às audiências dos gestores do DNIT, Vossa Excelência apresentou divergência parcial em relação ao entendimento manifestado pelo Ministro Augusto Nardes, por concluir que apenas deveria ser questionado nesta TCE, em sede de audiência, o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, ex-Coordenador da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária da autarquia (DAQ/DNIT) e signatário da Nota Técnica nº 010/2003-GEPMAQ/DAQ/DNIT (peça 1, p. 75-78). Por meio desse documento, foi atestado que os projetos então apresentados pelo conveniente, elaborados pelo Consórcio Petcon/Amapaz, configurariam um projeto básico, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993.

12. Tendo em vista a inclusão de novos responsáveis nos autos e a divergência parcial de opiniões entre os relatores do processo, que atuaram em períodos distintos, a Secex/AP providenciou nova rodada de comunicações processuais (ofícios de citações e audiência às peças 180 a 186).

13. A Vossa Excelência está sendo submetida nova instrução de mérito (peça 198), desta feita com a proposta, por um lado, de acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelas sociedades integrantes do Consórcio Petcon/Amapaz e, por outro, de rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, Sr. Rosemiro Rocha Freires, e das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca.

14. Para a unidade técnica, o desfecho desta TCE deve ser o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Rosemiro Rocha Freires, com imputação de débito pelo valor total repassado ao município, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ao Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

15. Concordo parcialmente com o encaminhamento sugerido pela Secex/AP.

16. Para o desfecho deste processo, no que tange às citações nele realizadas, devem restar claras as responsabilidades do ex-prefeito e do consórcio que elaborou o projeto executivo, a fim de saber se há débito a ser ressarcido ao erário, a partir da conclusão sobre a possibilidade de aproveitamento (mesmo que parcial), ou não, do trabalho que foi executado pelo referido consórcio. Se não houver possibilidade de aproveitamento do objeto do convênio, deve-se avaliar se há condições de imputação de débito aos envolvidos.

17. Cabe lembrar que os ofícios de citação (peças 180 a 184) questionaram o ex-prefeito e o consórcio em face do “não atingimento dos objetivos do convênio em razão das diversas pendências listadas nos pareceres emitidos pelo DNIT (a exemplo das contidas à peça 2, p. 275-280), as quais impossibilitaram o aproveitamento dos projetos elaborados, em desacordo com o art. 22 da IN/STN 1, de 15/1/1997” (grifo nosso).

18. Do exame dos elementos constantes dos autos, especialmente o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 3-25), a Nota Técnica 02/2010/COBPODEMA-CGPMAQ, de 8/2/2010 (peça 2, p. 203-213), a Nota Técnica 03/2010/COBPODEMA-CGPMAQ, de 24/2/2010 (peça 2, p. 215-227) e a Nota Técnica 20/2010/COBPODEMA-CGPMAQ, de 24/2/2010 (peça 2, p. 275-280), verifica-se a emissão de diversas opiniões das áreas técnicas do DNIT, com atesto de insuficiência do projeto executivo elaborado pelo Consórcio Petcon/Amapaz para servir ao fim para o qual foi contratado pelo conveniente.

19. Inúmeras pendências foram apontadas no projeto executivo pelas áreas de engenharia aquaviária e de obras portuárias do DNIT, sendo as principais resumidas na Nota Técnica 22/2010/COBPODEMA-CGPMAQ, de 10/5/2010 (peça 3, p. 27-31), a exemplo de falhas nos projetos de sondagens/fundações e terraplenagem, “indispensáveis ao projeto executivo” (peça 3, p. 28).

20. As diversas manifestações técnicas do DNIT sobre os deficientes – e, agora, desatualizados – projetos elaborados pelo Consórcio Petcon/Amapaz convencem-me de que restou incontroversa nos autos a conclusão de que não houve pleno cumprimento do convênio, nos termos do art. 22 da IN STN 1/1997, pois o ajuste não foi executado fielmente por nenhuma das partes.

21. Não se pode afirmar, contudo, que não poderia ser reaproveitado, desde que realizadas adaptações/atualizações, ao menos parte dos projetos elaborados pelo consórcio, conforme se conclui da parte final da Nota Técnica 20/2010/COBPODEMA-CGPMAQ (peça 2, p. 280):

Nenhum dos projetos entregues está apto a ser executado neste momento devido aos problemas encontrados, (...). Seria necessário contratar empresa para revisar o que foi entregue, a começar pela parte de geotecnia, executando sondagens nos locais onde os edifícios estão projetados para comparar a capacidade de suporte do solo com as fundações projetadas.

(...)

O projeto mais completo que foi entregue foi o do flutuante do porto público de cargas, que veio adequado ao que deve ser um projeto executivo. (grifo nosso)

22. Torna-se difícil, se não impossível, quantificar, mais de dez anos após o término da vigência do convênio, eventual débito, visto depender o suposto aproveitamento dos projetos de sua atualização, conforme restou destacado pelo DNIT na Nota Técnica 20/2010/COBPODEMA-CGPMAQ.

23. Embora não seja possível imputar débito a nenhum dos responsáveis que foram citados nos autos, cabe avaliar suas responsabilidades em razão do não cumprimento do objeto do convênio.

24. Por meio da Cláusula Terceira (“Das Obrigações”) do termo do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 foram estabelecidos diversos encargos ao Município de Santana, em especial, “analisar e aprovar o detalhamento dos projetos executivos a serem desenvolvidos por terceiros” (item 3-VIII – peça 1, p. 28) e “coordenar e controlar a execução dos serviços e a aplicação dos recursos financeiros previstos neste CONVÊNIO” (item 3-XI – peça 1, p. 28).

25. Cabe ressaltar, contudo, que a responsabilidade de fiscalização do ajuste foi compartilhada, de modo paritário, entre o concedente e o conveniente, conforme se depreende da leitura da Cláusula Sexta do convênio, que dispunha sobre a fiscalização do ajuste:

A fiscalização do projeto será feita por uma Comissão Paritária, integrada por até dois representantes do MUNICÍPIO e dois representantes do DNIT, por intermédio da Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária – DIEAQ/DNIT. (peça 1, p. 29).

26. Nota-se, portanto, que para se chegar ao ponto de não aproveitamento do projeto executivo, deveriam ter contribuído para a irregularidade tanto o município, que aceitou projetos deficientes, como o DNIT, que não acompanhou no tempo devido e de modo próximo a execução do convênio. Ao final, verificou-se a existência de projetos que, na opinião da autarquia, não serviriam para balizar, após a conclusão do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00, as obras de engenharia que poderiam beneficiar o setor portuário do Município de Santana.

27. Com relação à conclusão dos serviços, discutiu-se ao longo do processo a possibilidade de o DNIT ter, numa primeira vertente de solução, aprovado a prorrogação do convênio e, assim, possibilitado o pagamento ao consórcio do total original previsto no convênio. A segunda possibilidade aventada nos autos seria o DNIT ter assumido a continuidade da elaboração dos projetos que não foram executados com a suficiência e a qualidade esperadas por parte do consórcio contratado pelo conveniente.

28. Em ambas as vertentes, verifico que a hipotética solução pretendida para o problema seria a complementação/correção dos projetos até então confeccionados – seja pelo consórcio, no caso de prorrogação, ou pelo DNIT, no caso de assunção dos trabalhos, após o término do ajuste -, a fim de que pudessem balizar, sem lacunas e com qualidade, as oportunas obras de engenharia no porto de Santana.

29. Quanto à primeira vertente, a não prorrogação do prazo de vigência do convênio configurou uma das principais causas de não finalização a contento dos projetos, “até mesmo porque provocou a não liberação de parte dos recursos”, conforme destaquei anteriormente nesta TCE (peça 22, p. 2). Lembro que não houve o aporte integral dos recursos do convênio ao município, pois do montante global previsto de recursos federais, no total de R\$ 1.710.000,00, foi repassada a quantia de R\$ 1.500.000,00, fato que, certamente, causou impacto na execução do ajuste, especialmente em sua fase final.

30. A Cláusula Nona do convênio, que dispunha sobre sua vigência (peça 1, p. 30), estabelecia que a possibilidade de prorrogação dependia do interesse das partes. No caso concreto, somente houve solicitação formal do município para prorrogar o convênio em março de 2003 (peça 3, p. 5), após o término de sua vigência, em dezembro de 2002. Conforme opinião que emiti anteriormente nos autos, há elementos nesta TCE que “demonstram a contribuição do DNIT para a ocorrência dessa falha [não prorrogação do convênio], mas não afastam a responsabilidade do gestor municipal” (peça 22, p. 1).

31. A segunda vertente de solução que poderia ter permitido, à época, por hipótese, o aproveitamento do projeto executivo elaborado pelo Consórcio Petcon/Amapaz refere-se à possibilidade que o DNIT detinha de dar continuidade à elaboração/alteração/complementação do projeto executivo. Tal prerrogativa constou da Cláusula Décima Primeira, *caput*, do termo do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (peça 1, p. 30), a seguir transcrita:

“É prerrogativa do **DNIT** ou outro órgão que venha sucedê-lo em sua estrutura, conservar a autoridade normativa, exercer o controle e fiscalização sobre a execução do presente **CONVÊNIO** e assumir a execução dos serviços previstos no plano de trabalho, na ocorrência de fato que venha paralisá-los, a fim de evitar solução de continuidade;”
(grifo nosso)

32. Se o DNIT não deu continuidade aos projetos, o que poderia ter possibilitado seu aproveitamento – caso tivessem sido efetivadas as adaptações de projeto no tempo devido -, não se pode atribuir a responsabilidade por suposto dano ao erário unicamente ao ex-prefeito, conforme sugere a unidade técnica. Nesse sentido, reitero a opinião que havia consignado nos autos em parecer anterior, havendo que se admitir que “**o DNIT também contribuiu para a não consecução do objeto do Convênio**, sobretudo no que diz respeito à formulação de planejamento inadequado e à falta de providências com vistas à conclusão dos serviços” (peça 22, p. 2 – grifo nosso).

33. O raciocínio até o momento externado reforça a conclusão sobre a impossibilidade de se atribuir débito ao ex-prefeito no montante integral dos recursos repassados pelo DNIT ao município, pois a autarquia contribuiu para a ocorrência da irregularidade sob exame, caracterizada pelo aporte de recursos para elaboração de projeto executivo que não pôde ser

aproveitado conforme originalmente previsto. No parecer à peça 22 ressaltei esse entendimento do seguinte modo: “A **possibilidade de correção das falhas de projeto e de execução e a possibilidade de conclusão do objeto afastam o débito**, mas não elidem a responsabilidade do ex-Prefeito pela ocorrência das irregularidades pelas quais foi ouvido.” (p. 2 – grifo nosso).

34. Mesmo com a fiscalização tendo sido realizada de modo paritário entre a Prefeitura de Santana e o DNIT, não há como ignorar o teor dos itens 3-VIII e 3-XI da Cláusula Terceira do termo do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00, transcritos anteriormente neste parecer, por meio dos quais foram estabelecidas obrigações explícitas ao município no sentido de (a) coordenar e controlar os trabalhos que foram executados pelo Consórcio Petcon/Amapaz e (b) aprovar o projeto executivo que lhe foi submetido.

35. Embora não haja condições de imputação de débito ao ex-prefeito, o acompanhamento deficiente por parte do conveniente sobre o trabalho que estava sendo realizado pelo Consórcio Petcon/Amapaz, o fato de não ter o ex-prefeito solicitado a prorrogação do convênio junto ao DNIT de modo tempestivo e, em especial, a aceitação do projeto executivo deficiente configuram situações graves o suficiente para macular as contas do Sr. Rosemiro Rocha Freires nesta TCE.

36. Desse modo, por ter contribuído para o não cumprimento do convênio, caracterizado pelo não aproveitamento do projeto executivo elaborado para o setor portuário de Santana, devem ser parcialmente rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Rosemiro Rocha Freires e, em consequência, julgadas irregulares suas contas (sem imputação de débito), com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.

37. Sobre o desfecho das citações das sociedades empresariais que formaram o Consórcio Petcon/Amapaz, entendo, de modo divergente da unidade técnica, que não há como acolher integralmente suas alegações de defesa.

38. Reitero que restou comprovada nos autos a **insuficiência e falta de qualidade dos projetos elaborados pelo consórcio, conforme atestado em inúmeras notas técnicas do DNIT**, para atender aos fins para os quais foi contratado pelo Município de Santana e, ao final, remunerado, de modo preponderante, com recursos federais.

39. Lembro que o convênio sob exame nesta TCE já foi alvo de apurações em quatro ocasiões pretéritas pelo TCU, conforme análises preliminares empreendidas no âmbito dos Acórdãos 793/2004, 723/2008, 1.196/2007 e 2.754/2009, todos do Plenário deste Tribunal.

40. Embora tais deliberações tenham sido prolatadas pelo TCU em processos de natureza distinta de TCE e antes de o DNIT ter concluído, por meio das notas técnicas que mencionei anteriormente neste parecer, sobre o não cumprimento do objeto do convênio, a Corte de Contas já aventava a possibilidade de ocorrência de desperdício de recursos públicos no caso vertente.

41. Nesse sentido, assim se manifestou o Ministro André Luís de Carvalho na proposta de deliberação que fundamentou o Acórdão 723/2008-TCU-Plenário:

13. De fato, podemos estar diante de um **caso "clássico" de desperdício de recursos públicos**, haja vista que o DNIT efetivamente desembolsou R\$ 1.500.000,00 para a consecução dos projetos executivos relacionados às obras de revitalização, e, passados cerca de seis anos da celebração daquele ajuste, não há uma previsão concreta de que essas obras sejam realizadas. (grifo nosso)

42. Não há como ser acolhida, portanto, de modo pleno, as defesas das sociedades empresariais Petcon e Amapaz, visto que o DNIT atestou a ausência de utilidade dos projetos, que dependeriam de esforços significativos de complementação/atualização para serem

utilizados, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 24), cujo excerto transcrevo a seguir:

(...) **nenhum projeto está em condições de ser executado**, neste momento, devido aos vários problemas encontrados e enumerados nas Notas Técnicas nº 02-2010/COBPODEMA-CGPMAQ, de 08/02/2010, 03/2010/COBPODEMACGPMAQ, de 24/02/2010 e 20/2010/COBPODEMA-CGPMAQ, de 07/05/2010, portanto, apesar dos esforços conjuntos entre o DNIT e o atual gestor de Santana/AP, não foi possível concluir o objeto do convênio. (grifo nosso)

43. Assim, mesmo sem a possibilidade de ser quantificado o débito nesta TCE, por ser impossível, no presente momento, mais de dez anos depois de concluído o convênio, discriminar qual parte útil do projeto poderia ser atualizada para fins de efetivo emprego, proponho que as alegações de defesa apresentadas pelas sociedades empresariais que formaram o Consórcio Petcon/Amapaz sejam rejeitadas parcialmente. Em decorrência, devem ser julgadas irregulares as contas dessas sociedades, sem imputação de débito, mas com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.

44. No que tange à audiência do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, não podem ser aceitas suas razões de justificativa, em consonância com a proposta da Secex/AP, pelos motivos que passo a expor.

45. A audiência do referido gestor teve o seguinte teor (ofício à peça 185):

(...) emissão de Nota Técnica nº 010/2003-GEPMAQ/DAQ/DNIT, (peça 1, p. 75-78), na qual afirma que **“Os projetos já concluídos contém os elementos suficientes para caracterizar com nível de precisão as obras e os serviços a serem executados**, conforme determina o inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, podendo ser aprovados”, em contraposição às análises posteriores realizadas pelo próprio DNIT que concluíram pela inexequibilidade dos elementos produzidos. (grifo nosso)

46. Lembro que, nos termos da Cláusula Terceira (“Das Obrigações”), item 2-I, do termo do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00, cabia à DAQ/DNIT, da qual o Sr. Luiz Fernando era titular, “acompanhar e controlar a execução dos serviços do objeto do presente CONVÊNIO” (peça 1, p. 27).

47. Conforme discutido anteriormente neste parecer, os projetos elaborados pelo Consórcio Petcon/Amapaz, em sentido contrário ao teor da opinião manifestada pelo signatário da Nota Técnica nº 010/2003-GEPMAQ/DAQ/DNIT, não continham elementos suficientes para caracterizar um projeto básico, nos termos definidos pelo inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993. Por decorrência lógica, ainda mais distante da previsão legal estavam os projetos elaborados pelo consórcio para caracterizar um projeto executivo, que, nos termos do inciso X do citado dispositivo legal, devem representar um “conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra” (grifo nosso).

48. Por não ter apresentado esclarecimentos sobre os motivos que o levaram a fazer constar afirmação na Nota Técnica nº 010/2003-GEPMAQ/DAQ/DNIT contrária às conclusões sobre a falta de qualidade e insuficiência dos projetos elaborados pelo Consórcio Petcon/Amapaz, alinho-me à proposta da Secex/AP, no sentido de serem rejeitadas as razões de justificativa do gestor do DNIT, com a consequente aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, observo que o Sr. Luiz Henrique Maiolino de Mendonça apresentou razões de justificativa nestes autos (peça 59), mas deve ser excluído do rol de responsáveis da TCE. Vossa Excelência considerou que não caberia sua responsabilização pela fiscalização do

convênio – conclusão com relação à qual manifesto anuência –, entendimento que havia sido defendido pelo então relator dos autos, Ministro Augusto Nardes.

50. De fato, seria de extremo rigor, por hipótese, apenar o Sr. Luiz Henrique nesta TCE, caso as razões de justificativa que apresentou no processo tivessem sido analisadas e, ao final, rejeitadas por este Tribunal, visto que não restou comprovada sua participação nos quesitos de irregularidades que justificaram seu chamamento aos autos (nos termos da manifestação do Ministro Augusto Nardes à peça 23, p. 3).

51. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/AP, sugerindo, em consequência, o seguinte desfecho para esta TCE:

- a) excluir o Sr. Luiz Henrique Maiolino de Mendonça da relação processual;
- b) rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rosemiro Rocha Freires e pelas sociedades empresariais Petcon Planejamento, Engenharia, Transporte e Consultoria Ltda. e Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda., integrantes do Consórcio Petcon/Amapaz;
- c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca;
- d) julgar irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Rosemiro Rocha Freires e das sociedades empresariais Petcon Planejamento, Engenharia, Transporte e Consultoria Ltda. e Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda.;
- e) aplicar ao Sr. Rosemiro Rocha Freires e às sociedades empresariais Petcon Planejamento, Engenharia, Transporte e Consultoria Ltda. e Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- f) aplicar ao Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar, desde logo:
 - g.1) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das multas indicadas nas letras “e” e “f” precedentes, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;
 - g.2) com base no art. 217, *caput*, do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma, conforme prevê o § 1º do citado dispositivo regimental, os encargos legais devidos;
- h) alertar os responsáveis, caso optem pelo pagamento parcelado das respectivas multas, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
- i) dar ciência da deliberação que vier a julgar esta TCE aos responsáveis, ao Sr. Luiz Henrique Maiolino de Mendonça, à Prefeitura Municipal de Santana/AP e ao DNIT;
- j) arquivar o processo.

Brasília, em 24 de fevereiro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador